

Processo nº: 0379107-90.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ e EXPRESSO PÉGASO LTDA, alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 084/2015, em apenso, para averiguar reclamações de consumidores, segundo as quais haveria inadequada prestação do serviço de transporte público coletivo na linha de ônibus 850 (Medanha x Campo Grande); que restou constatada a existência de irregularidade em relação à não parada dos coletivos nos pontos de ônibus, com o desembarque dos usuários no meio do trajeto, sendo obrigados a percorrer o restante do itinerário a pé; que, em fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, ficou evidenciado que de fato a ré alterou o itinerário determinado pelo Poder Concedente, circulando com os coletivos pelas Rua Alfredo Morais, altura do nº 491, que não pertence ao trajeto que a ré deveria circular com sua frota, o que ensejou multa; que, a reclamação do usuário, que ensejou a abertura do Inquérito Civil, foi ratificada por outros usuários, conforme constou do relatório do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça - GAP. Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada para que os réus se abstenham de circular com os coletivos da linha 850 (Medanha x Campo Grande) fora do itinerário determinado pelo Poder Concedente; confirmação da tutela; danos morais e materiais individualmente considerados; danos morais e materiais aos consumidores. Decisão de fls. 14, que condicionou a apreciação do pedido de tutela ao contraditório. Contestação ofertada pelo segundo réu às fls. 24/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/61, aduzindo que a inicial se pauta em relatório realizado seis meses antes da propositura da ação; que, durante a tramitação do Inquérito Civil, os itinerários foram normalizados, tendo em vista que a alteração do trajeto ocorreu por conta e risco dos motoristas, sem conhecimento da Diretoria, que determinou a imediata descontinuidade; que, os coletivos, em momento algum, efetuaram paradas no meio do trajeto, conforme narrado na exordial, mas sim, trajeto paralelo, em virtude das obras realizadas pelo Município; que, a justificativa colhida, pela empresa perante os motoristas, foi de que adotaram as rotas alternativas para não inviabilizar a prestação do serviço público em questão; que, diante da regularização da prestação do serviço, antes mesmo da conclusão do ICP, não poderia a Ré firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, uma vez que estaria cumprindo o itinerário determinado pelo Poder concedente. Requer a improcedência dos pedidos. Contestação ofertada pelo 1º réu às fls. 62/79, acompanhada dos documentos de fls.80/114, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio réu, eis que as transportadoras que participam dos consórcios não respondem solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo, porquanto cada consorciada opera individualmente os serviços, havendo tão-somente solidariedade em relação ao Poder Concedente; que, as obrigações do consórcio e das transportadoras são plenamente divisíveis, cada um respondendo por fatos inerentes às suas responsabilidades e atos. Relativamente ao mérito, alega que não foram comprovados nem o dano sofrido, seja ele moral ou material, e nem demonstrado o nexo de causalidade, uma vez que não se comprovou que a suposta falha da operadora da linha, Expresso Pégaso, perante os usuários, foi consequência de qualquer ato ilícito praticado pelo Consórcio. Requer o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, no mérito, que seja o processo julgado improcedente. Réplica às fls. 117/135. Edital a que alude o art. 94 do CDC às fls. 137. Em atendimento ao despacho de fls. 140, o Ministério Público, às fls.141, e o 1º réu, às fls. 144/147, informaram não ter interesse em produzir novas provas. O 2º réu requereu inspeção por OJA. Certidão cartorária de fls. 138, noticiando que não há pedido de assistência nos autos. O processo encontra-se suficientemente instruído, já tendo o juízo formado o seu convencimento sem vislumbrar necessidade de mandar produzir outras provas. Assim relatados, DECIDO: Inicialmente, indefiro a prova requerida pelo 2º réu, eis que desnecessária e inútil, na hipótese, com esteio no art. 370, do Novo Código de Processo Civil Merece destaque o fato de que ao direito de ampla defesa contrapõe-se o poder-dever do Juízo de indeferir as provas inúteis e diligências meramente protelatórias. Impõe-se solucionar, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada na contestação, eis que o Consórcio Santa Cruz é prestador de serviço público devendo se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor, que determina que a responsabilidade entre as consorciadas é solidária, nos termos do art. 28, § 3º. Por tais razões, não merecem prosperar as preliminares arguidas. No mérito, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelas rés aos preceitos contidos no art. 175, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 6º, inc. X, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estariam prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de

serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, caput e parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.987/95, art. 7º, I, da mesma Lei e o art. 6º, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Aplica-se também a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, os réus vêm prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que seus coletivos não obedecem ao itinerário determinado pelo Poder Concedente, pois, não param nos pontos de ônibus, obrigando os usuários a descerem no meio do caminho e a percorrerem o restante do itinerário a pé. Muito embora, em sede de contestação, tenham os réus alegado que os itinerários foram regularizados e que nunca houve parada no meio do caminho, inexistindo defeitos na prestação do serviço, os elementos probatórios presentes nos autos destroem a tese defensiva. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, nesse aspecto valendo ressaltar as robustas provas colhidas no Inquérito Civil nº 084/2015, em que há diversas reclamações de consumidores quanto à mudança do itinerário e parada fora do ponto, destacando-se o Relatório do Grupo de Apoio aos Promotores - GAP, que entrevistou vários usuários da linha de ônibus. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. Não tenho dúvida, pois, de que a atuação da concessionária-ré viola o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideias de regularidade, eficiência e segurança. O usuário tem direito à prestação digna do serviço, tendo a certeza de que o itinerário determinado pelo Poder Concedente será respeitado. Os coletivos não podem circular em trajeto diferente daquele pré-determinado em contrato, razão pela qual, portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, os réus efetivamente devem ser compelidos a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. Devem os réus, outrossim, ressarcir o dano moral coletivo. Os danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente, têm seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: 'Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, os réus ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ, de relatoria dos Ministros Mauro Campbell Marques e Sidnei Beneti: RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da improriedade dos elementos probatórios carreados

aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregada conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX -OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DATERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os

consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tendo em vista o seu caráter pedagógico, tenho por plausível o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como forma de desestimular o abuso da parte ré, parte mais forte da relação contratual. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Condenar os réus, em sede de tutela antecipada, a prestarem o serviço conforme determinado pelo Poder Concedente, abstendo-se a Ré, Expresso Pégaso, de circular com os coletivos da linha 850 (Medanha x Campo Grande) fora do itinerário que deve percorrer; 2. Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 3. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

Processo nº: 0379107-90.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Despacho

Descrição: I) Conhecimento dos embargos de declaração de fls. 212/214, opostos pela parte autora, eis que tempestivos, conforme certificado às fls. 240. Quanto ao mérito, a decisão contém omissão, uma vez que deixou de fixar multa pelo eventual descumprimento da obrigação de não fazer. Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fls. 212/214 para que no dispositivo sentencial passe a constar a seguinte redação: 'Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Condenar os réus, em sede de tutela antecipada, a prestarem o serviço conforme determinado pelo Poder Concedente, abstendo-se a Ré, Expresso Pégaso, de circular com os coletivos da linha 850 (Medanha x Campo Grande) fora do itinerário que deve percorrer, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento; 2. Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 3. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.' No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada. P.I. II) Após, preclusas as vias impugnativas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210. III) Fls. 206/208 - Anote-se onde couber.